



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ESTADO DO PARANÁ**

PREÂMBULO

Nós, vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Jataizinho.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município de Jataizinho, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo Poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jataizinho o Hino, o Brasão e a Bandeira Municipal.

Art. 4º. O Município de Jataizinho organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.

Art. 5º. São objetivos fundamentais do Município:

- I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III – promover o desenvolvimento municipal, de modo a assegurar a qualidade de vida de população e a integração urbano rural;
- IV – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização e reduzir as demais desigualdades sociais;



V – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, e nos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 6º. Ao Município de Jataizinho compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de caráter essencial;
- IV – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- V – conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;
- VI – dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII – dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII – dispor sobre concessões de direito real de uso e administração de bens municipais;
- IX – conceder honrarias;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI – adquirir bens imóveis, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública, ou interesse social;
- XII – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XV – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XVI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



XVII – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;

XVIII – dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;

XIX – proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final de lixo domiciliar, hospitalar e industrial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários, comerciais e similares, e de atividades artesanais;

XXII – criar e organizar parques industriais;

XXIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXV – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVI – promover a cultura, o desporto e o lazer;

XXVII – promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas de classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;

XXVIII – realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;

XXIX – dispor sobre o uso, o transporte e o armazenamento das substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população;

XXX – garantir a defesa civil do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXI – dispor sobre a prevenção e combate contra incêndio, e os serviços de busca e salvamento;

XXXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – instituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXXIV – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;



XXXVI – dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXXVII – incentivar a implantação de horas comunitárias;

XXXVIII – instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como os planos de carreira;

XL – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 7º. Ao Município de Jataizinho compete, em comum com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para o segurança do trânsito.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES



Art. 8º. Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – seguridade social.

** Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

** Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto.



Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

** Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 11. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez horas, em sessão de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para posse de seus membros, que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma desta lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato.

** Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 12. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa Executiva, mediante votação nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2013*

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2013*

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa Executiva realizar-se-á obrigatoriamente até a data da última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, a critério da presidência, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2018*



§ 4º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o seu mandato.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

II – conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo e para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias ou do País, por qualquer tempo;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

III – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação irreversível por crime comum ou de responsabilidade;

IV - eleger a Mesa Executiva e constituir as comissões;

V – elaborar o Regimento Interno;

VI – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;

VII – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

VIII – criar comissão parlamentar de inquérito, nos termos desta Lei Orgânica;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

IX – julgar anualmente as contas do Município, após parecer prévio do Tribunal do Estado;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

X – apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e das fundações mantidas pelo Município;

XII – autorizar convênios a serem celebrados pelo Município com



entidades de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência e de relevante interesse público forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos trinta dias subseqüentes à sua celebração;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites de delegação legislativa;

XV – dispor sobre o regime jurídico de seus servidores;

XVI – convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XVII – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, aos secretários municipais e diretores de autarquias, empresas de economia mista e fundações;

XVIII – sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 35 desta lei;

XIX – fixar, observado os limites e critérios previstos na Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XX – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII – solicitar intervenção no Município, em conformidade com a Constituição do Estado.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade.

§ 3º Os subsídios de que trata o inciso XIX do caput deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



§ 4º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

* *Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 5º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, na forma da lei.

* *Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição de seu diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad-nutum* nas entidades referidas no inciso I alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.



IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que residir fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que não tomar posse no prazo previsto no § 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica;

VIII – com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2013*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, VII e VIII do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º A licença só será concedida pela Câmara:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

III – à vereadora gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

IV – ao vereador, a título de licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

V – para investidura no cargo de Secretário Municipal.

** Item acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo a que se refere o inciso V e nas licenças com prazo superior a 30 (trinta) dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a licença será automática, mediante simples comunicação à Mesa, podendo o Vereador optar pelo subsídio do mandato.



** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 4º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos do inciso I, III e IV.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 19. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sua sede, nos períodos de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2009*

§ 1º A primeira sessão de cada um dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias previstas no Regimento Interno.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante.

§ 4º Na sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 20. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Cabe às comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



VI – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 4º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 5º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 6º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 7º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 8º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 9º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 10 Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas pelo Regimento, respeitada em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.



** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 21. O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções;

Art. 22. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular, nos termos do parágrafo único do artigo

23.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 23. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, assegurada a defesa do Projeto por representante dos autores populares, perante as Comissões pelas quais tramitar.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 24. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:



I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 25. Não é admitido aumento de despesa previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26. A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente pode constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27. Concluída a votação do projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Comunicado o Veto, a Câmara Municipal apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento em discussão única e votação



nominal, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2013*

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§ 9º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art. 28. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara

Art. 29. Os projetos de lei serão deliberados em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos os turnos, o *quorum* de votação exigido.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão deliberados em turno único.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre



dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 31. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º As contas do Prefeito e as da Câmara serão encaminhadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 32. As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo quinze dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao seu Presidente, no que couberem as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 33. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de



Contas do Estado.

§ 1º Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.



§ 2º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Art. 34. Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º Rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º A decisão da Câmara e suas motivações sobre as contas do Município serão devidamente publicadas no órgão oficial do Município.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 35. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimento, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 36. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações, de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 38. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores mediante pleito direto e simultâneo, em todo o País.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromissos de “cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem-estar geral do povo de Jataizinho”.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º **revogado.**

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 40. Substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e suceder-se-á, em caso de vacância, o Vice-Prefeito do Município.

§ 1º O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições da que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.



§ 2º Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância de seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e, na ausência deste, o Vice - Presidente.

§ 3º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o secretário geral do Município.

§ 4º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleições 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 5º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 6º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 41. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão residir fora do Município.

Art. 42. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - quando em gestação, por cento e vinte dias, ou em paternidade, pelo prazo de lei;

Art. 43. A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por trinta dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 44. Nos casos dos artigos 42 e 43 desta lei, o Prefeito terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 45. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 16 desta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os secretários municipais;

III - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - expedir decretos;

VIII - expedir portarias e outros atos administrativos;

IX - fazer publicar atos oficiais;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XIV - elaborar o plano diretor;

XV - enviar à Câmara até o último dia útil de cada mês, relatórios relativos à receita e à despesa do mês anterior que compõem o Balancete da Administração Direta, Indireta e Fundacional, a saber: Balancete Financeiro por Funções de Governo, Demonstrativo da Receita Orçamentária, Extrato Sintético de Caixa, Relatório de Despesas Empenhadas classificadas por Natureza da Despesa e ~~cópia dos Empenhos emitidos no período devidamente acompanhados das respectivas cópias de notas fiscais e/ou recibos.~~

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2011 (sub judice).*

** Trecho tachado declarado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

XVI - revogado.

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) até quinze de abril de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;



c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XXI - resolver, no prazo de trinta dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXVI - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica, com referendo da Câmara Municipal;

XXVII - realizar quaisquer operações de crédito, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XXVIII - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, com o referendo da Câmara Municipal;

XXIX - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXX – mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de



sociedade de economia mista ou de empresas públicas, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXXI - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXXII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXIII - fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio;

XXXIV - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XXXV - autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;

XXXVI - prover o transporte coletivo urbano e os serviços de transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento de veículos e as tarifas respectivas;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XXXVII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como a zona de silêncio;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XXXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XXXIX - sinalizar e conservar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XL - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, e as atividades artesanais:

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

a) conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

** Alínea acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança, ao meio ambiente, à estética, ao bem-estar, à recreação e ao sossego, ou contrárias aos interesses da coletividade;

** Alínea acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

** Alínea acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XLI - fiscalizar os serviços concedidos;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



XLII - autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

** Item acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XLIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de prevenir e erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores.

** Item acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, salvo os casos de sua competência institucional.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º Os titulares de atribuições designadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticaram, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

DA SEÇÃO III TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 47. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e



órgãos em que estão lotados e em exercício.



Art. 48. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 49. O Prefeito será julgado:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

** Item acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas.

** Item acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º **revogado.**

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º **revogado.**

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 50. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, sancionadas com a cassação do mandato:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – infringir as proibições estabelecidas no artigo 16 e o disposto no artigo 41 desta Lei Orgânica;



X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** Itens I ao XI acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º revogado.

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º revogado.

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 51. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do *caput* do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos,



diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

** Itens III a XIV acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



Art. 52. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo



determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

** Alíneas “a” a “c” acrescentadas pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



** Itens I ao XIX modificados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

XX – revogado.

XXI – revogado.

XXII – revogado.

XXIII – revogado.

** Itens XX ao XXIII revogados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

** Itens I ao III acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



III - a remuneração do pessoal.

** Parágrafo e Itens acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 54. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimentos e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único – A criação de cargos a Câmara Municipal dependerá de Resolução de Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 55. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo; e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 56. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 57. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na imprensa oficial do Município ou, se não houver, em órgão de imprensa privada com circulação no Município, escolhido mediante licitação.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação de texto no Quadro de Editais do poder expedidor

Art. 58. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.



§ 1º Os custos de publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a sua veiculação

§ 2º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Art. 59. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
d) declaração por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.

e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração descentralizada;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

1) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos, de demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação no quadro de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) autorização para contratação de servidores por prazo



determinado, e dispensa destes;

e) abertura de sindicância e processos administrativos, e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou de decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca das matérias de competência desta, e serão criados por leis específicas, que lhes definirão, em cada caso, as atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal ficam obrigados a prestar as informações técnicas e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados pelos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 61. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos;

I - valorização e dignificação da função.

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no



serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

** Itens I ao III acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** Parágrafos 3º ao 6º acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 62. São direitos dos servidores públicos municipais:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de



horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:

VIII - repouso semanal remunerado:

IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

XI - licença á gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 120 (cento e vinte) dias:

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança:

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie;

a) no caso de cargo efetivo conceder-se-á a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

b) se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge:

XX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento:

XXI - creche para os filhos de até 6 (seis) anos de idade:

XXII - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento:

XXIII - garantia á livre associação sindical e direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XXIV - o benefício do vale-transporte.

Art. 63. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de



caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

** Itens revogados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Itens I ao III e alíneas acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos



acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 53, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** Parágrafos 7º ao 15. acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



Art. 64. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

** Itens I ao III acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

** Parágrafos 3º e 4º acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 65. Ao servidor público para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

Art. 66. Nenhum servidor ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 67. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 68. É vedada a participação de servidores públicos municipais



na arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa.

Art. 69. É assegurada nos termos da lei a participação paritária de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem.

Art. 70. O Município promoverá o bem-estar social, em todas as suas expressões, dos servidores públicos municipais e de suas famílias.

§ 1º A inscrição ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo.

§ 2º Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício previdenciário social, desenvolvida em prol dos servidores do Município, será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o cônjuge ou a companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito a pensão previdenciária, na forma da lei.

§ 4º A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 71. A cessão de servidores públicos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município somente poderá ocorrer no mesmo Poder, desde que comprovada a necessidade, ou para exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 72. No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 73. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - se investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - se investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício



mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 74. Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 75. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles destinados a seus serviços.

Art. 76. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) quando a transação se der com órgãos da administração Indireta ou Fundacional.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior, sejam aproveitáveis ou não.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 77. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 78. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houve interesse público devidamente justificado.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, precedido de licitação.

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

** Parágrafo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 79. O Município poderá autorizar a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, a utilização de máquinas e os serviços de operadores da Prefeitura, desde que os serviços do Município não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o respectivo termo de responsabilidade.

Art. 80. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a



segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 81. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 82. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução direta, mediante concessão ou permissão do serviço público, ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 2º A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 83. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluídos os de caráter essencial.

Parágrafo único - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente:

VI - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;

VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 84. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito,



tendo em vista a justa remuneração.

Art. 85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios serão formados por uma autoridade executiva, um Conselho Consultivo - do qual participarão os Municípios integrantes - e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido pela licitação.

CAPÍTULO VII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

IV - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras pública:

§ 1º – Sem prejuízo da progressividade de que trata o § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, o Imposto sobre a Propriedade e Territorial urbana poderá:

** Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Itens I e II acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*



§ 2º - **revogado.**

* *Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 87. O Município instituirá contribuição social, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

Art. 88. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 89. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização do vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;
- VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
 - * *Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*
- VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos



ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

X - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

** Seção renomeada pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 90. A receita do Município constituir-se-á de:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades.

** Itens I ao IV modificados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º **revogado.**

§ 2º **revogado.**

** Parágrafos 1º e 2º revogados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 91. O Município publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 92. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 93. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei



que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 94. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município,

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de qualquer natureza financeira, tributária, creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 95. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a



autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos incisos I a III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento e desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte em que a alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou



suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante - das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Municípios às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 98. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da



legislação pertinente.

Art. 99. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no parágrafo anterior, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** Parágrafos 1º ao 5º e alíneas acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei.



Art. 101. Lei específica definirá o sistema, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender:

- I - ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;
- II - a integração urbana rural;
- III - a ordenação territorial;
- IV - a definição das prioridades municipais;
- V - a articulação, a integração e a descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração Indireta e Fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 102. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar:

- I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulos a essas atividades primárias;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 103. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos;
- II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 104. O Plano Diretor deverá conter, dentre outras normas relativas a:

- I - delimitação das áreas de preservação natural;



II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

III - delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

IV - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

V - delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;

VI - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;

VII - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 105. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 106. Fica assegurada a participação popular na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções concernentes ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 107. A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta lei terá como objetivo o pleno



desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 108. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 109. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.

Art. 110. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 111. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I - acesso de todos à moradia;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 112. A política de desenvolvimento urbano, além do disposto nos artigos 101 a 111, tem como diretrizes:

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

I – garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;



IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – direito de construir submetido à função social da propriedade;

** Itens I ao V modificados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

VI – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



XV – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XVIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e ambiental.

** Itens VI ao XVIII e alíneas acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

§ 1º O Município poderá mediante lei específica, em área incluída no Plano Diretor exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

§ 3º Os instrumentos da política urbana são os definidos no Estatuto da Cidade.

** Parágrafos 1º ao 3º e itens acrescentados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 113. A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta lei, terá como objetivo o desenvolvimento integrado do meio rural, a preservação de recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 114. A política rural será executada através do Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por lei, e especificará os objetivos



e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I - a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II - a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - a recuperação e conservação dos solos;

IV - a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;

V - a preservação da flora e da fauna;

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII - a assistência técnica oficial e privada;

VIII - a pesquisa tecnológica;

IX - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XI - a habitação e saneamento rural;

XII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIII - a extensão rural em co-participação dos governos estadual e federal;

XIV - o investimento em benefícios sociais;

XV - o sistema de seguro agrícola;

XVI - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenagem, e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 115. O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, a ser criado nos termos desta lei.

Art. 116. Lei específica criará um fundo de apoio ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, a ser aplicado em ações e programas em benefícios desses.

Parágrafo único - As ações e programas a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 117. O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.



Art. 118. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 119. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 120. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que visem a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem as culturas.

Art. 121. As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e que não possuam terra, na forma da lei.

Art. 122. O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e especialmente:

- I - construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;
- II - construir abrigos adequados, em locais estratégicos para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- III - estabelecer programas profissionalizantes para, os trabalhadores rurais;
- IV - cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

Art. 123. Observada a lei federal, o Município desenvolverá esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, através:

- I - do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que promoverá:
 - a) cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;
 - b) estudos destinados a soluções para reforma.
- II - de ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde e à educação, apoio e orientação técnica e



extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 124. Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de necessário a relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 126. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II - atividades artesanais;

III – entidades beneficentes;

IV - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 127. É vedado ao Município a concessão de créditos fiscais as empresas que não atendam ao disposto no inciso VI, do artigo 53, desta Lei Orgânica.

Art. 128. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Parágrafo único. revogado.

** Parágrafo revogado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 129. Fica assegurada a participação das cooperativas nos colegiados de âmbito municipal que tratem de assuntos relacionados às atividades por elas desenvolvidas.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 130. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do



consumidor e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

** Capítulo renomeado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Parágrafo único. revogado.

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

** Parágrafo e itens revogados pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 132. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - oportunidade de acesso aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 131. As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de



terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 135. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado no Município — com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e distritalização de recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde em âmbito municipal;
- IV - universalização de assistência de igual qualidade;
- V - integração da comunidade através das instâncias colegiadas, como as Conferências Municipais de Saúde e o Conselho Municipal e Distritais de saúde;
- VI - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;
- VII - utilização do método epidemiológico para o planejamento;
- VIII - gratuidade do atendimento.

Parágrafo único - As Conferências Municipais de Saúde e Conselhos Municipais e Distritais de Saúde serão regulamentados por lei, sendo que os Conselhos terão caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários prestadores de serviços e gestores.

Art. 136. O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O Município destinará, anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) de sua receita própria à saúde.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, conforme lei.

Art. 137. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 138. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde no Município deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica ou grau complexidade e a articulação do Sistema.

Art. 139. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Art. 140. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

I - a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal e Distrital de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais.

IV - o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva á saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde;

f) a intervenção, com poder de crítica, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local do trabalho, em prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o direito e auto-regulação de fertilidade como livre decisão, inclusive do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuricidade previstos na legislação penal.

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiências e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;

VIII - o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

IX - o planejamento, a formulação e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

X - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS



para o Município;

XI - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XII - a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos — pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, ou processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIII - a normatização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;

XV - a elaboração do código sanitário Municipal e sua atualização periódica;

XVI - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141. A assistência, social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, dentro dos seguintes objetivos:

I - igualdade de cidadania;

II - reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III - rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV - desmistificação da igualdade e desigualdade existentes na sociedade;

V - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

VI - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

VII - promoção de integração a reintegração ao mercado de trabalho;

VIII - habilitação e reabilitação do indigente, do toxicômano e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração á vida comunitária;

IX - superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual e contra todo e qualquer segmento ou cidadão.

Art. 142. O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade



social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 143. A política de assistência social será executada mediante a elaboração de planos anual e plurianual de ações na área social, visando à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

Art. 144. Fica assegurada a participação popular, através de representantes comunitários e de entidades afins na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão de ações desenvolvidas na área social.

Art. 145. O Município manterá, nos termos da lei:

I - centros ocupacionais para menores nas zonas urbana e rural do Município;

II - núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 146. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, progressão funcional baseada na titulação, habilitação e avaliação de desempenho, e mecanismos para qualificação profissional de professores leigos;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 147. O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, objetivando:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade;

IV - a capacitação para o mercado de trabalho;

V - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;



VI - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII - a orientação sobre a sexualidade humana;

VIII - a formação igualitária entre homens e mulheres;

IX - o estabelecimento e a implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 148. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

IV - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou sua oferta irregular pelo Município importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

§ 4º A assistência à saúde ao educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

a) exames médicos bimestrais;

b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art. 149. As creches e pré-escolas da rede municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

Art. 150. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele — se for capaz — ou pelos pais ou responsáveis.

Art. 151. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.



Art. 152. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento exclusivamente do ensino público municipal.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 153. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 154. O Município manterá escolas de ensino fundamental, em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 155. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos cidadãos, na forma da lei.

Art. 156. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado e regulamentado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 157. As escolas da rede municipal de ensino manterão Conselhos Escolares que formarão parte orgânica da respectiva unidade, cujos membros serão escolhidos por eleição direta e secreta pelos pais de alunos, professores e funcionários.

Parágrafo único - Caberá aos conselhos escolares decidir sobre sua competência, sua coordenação e seu regime de funcionamento, obedecidos os princípios de autonomia e hierarquia da organização da escola.

Art. 158. Os diretores das unidades escolares da rede municipal serão escolhidos por eleição direta e secreta, com a participação de professores, pais de alunos e funcionários, a ser definida por lei.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 159. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações da cultura popular,



indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 160. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único - É facultado ao Município;

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

Art. 161. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal com a cooperação da comunidade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

Parágrafo único - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural nele existente através da comunidade ou em seu nome.

Art. 162. A política cultural do Município será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador a ser criado por lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 163. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurado:



I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritárias do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 164. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante;

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centro de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental:

Art. 165. O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e cultura visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 166. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 167. A Lei apoiará e estimulará empresas que invistam em



pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

Art. 168. O Município poderá, através de lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 169. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e outras.

Art. 170. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 171. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. Todos têm direitos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrada — bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida — impondo-se a todos e, em especial, ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e futuras gerações.

Art. 173. É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 174. Cabe ao Município, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundacional:



I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do seu território e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação genética, bem como manter o banco de germoplasma referente às espécies nativas animais e vegetais nele existentes;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas, e poderão ser ampliadas, as unidades de preservação atualmente existentes;

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidos as audiências públicas e o plebiscito na forma da lei;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua responsabilidade e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização, manuseio e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrados;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, fundos de vale, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - controlar e fiscalizar a produção, estocagem e manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco afetivo ou potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e materiais alteradores do patrimônio genético das populações animais e vegetais, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais,



bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída absorção de substâncias químicas e elementos biológicos, através da alimentação;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença das substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no solo e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei;

XVII - incentivar a integração da universidade, instituições de estudo e pesquisa, associações e entidades da sociedade, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, da degradação e reparação ambientais, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - discriminar, por lei;

a) áreas e atividades de significativas potencialidades de degradação ambiental; -

b) critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;

d) penalidades para empreendimentos, já iniciados ou concluídos sem licenciamento e sem projeto de recuperação de área de degradação.

XX - inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradada.

Art. 175. O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente.

Art. 176. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independente de obrigação de restaurá-lo às suas expensas.

Art. 177. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma de lei.

Art. 178. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.



Art. 179. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 180. São áreas de proteção permanente:

- I - as das nascentes dos rios;
- II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III - as de paisagens notáveis, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 181. O saneamento básico é dever do Município, implicando o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água, a todo e qualquer cidadão ou habitação (individual ou coletiva) independente da prova de propriedade ou ocupação regular, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene, conforto e dignidade, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

** Item modificado pela Emenda a Lei Orgânica 002/2011*

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 182. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano, e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habilitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações, conjuntas.

Art. 183. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei.



Parágrafo único - Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de saneamento básico na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 184. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 185. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º A coleta de lixo no Município será seletiva.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo:

- a) tratamento e destino final adequados do material orgânico;
- b) comercialização dos materiais recicláveis através de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;
- c) destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração, ou outro método adequado.

Art. 186. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 187. E vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 188. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas à parques e áreas verdes.

Art. 189. Incumbe ao Município promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

Art. 190. Incumbe ao Município incentivar, na zona rural, para preservação da fauna e da flora, a construção de abastecedores comunitários.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO



Art. 191. A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento, prioritariamente, à família carente, que reside no Município há pelo menos dois anos;
- IV - formação de programas habitacionais pelo Sistema de Mutirão e autoconstrução;
- V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação popular na formulação e execução de política habitacional do Município.

Art. 192. Na construção de casas populares, observar-se-á a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

Art. 193. O Município criará mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 194. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos.

Parágrafo único - O Município constituirá por meio de lei, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos quando houver a necessidade de instalação do mesmo.

Art. 195. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural.

CAPÍTULO X DA GUARDA MUNICIPAL

** Capítulo renomeado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

Art. 196. O Município poderá constituir a Guarda Municipal para a



proteção de seus bens e serviços, que poderá servir de auxílio ao órgãos de segurança público, no que couber.

** Artigo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2003*

TITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. São vedadas;

I - a alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública Direta, Indireta e Fundacional do Município;

III - a atribuição de nome de pessoas vivas a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 198. As disponibilidades de caixa do Município, das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

Art. 199. É assegurada a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, na administração pública Direta e Indireta, aqueles em exercício destes à data da promulgação da Constituição Federal.

Art. 200. Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 daquela Carta, são considerados estáveis.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do ‘caput’ deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 201. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.



Art. 202. É assegurado aos proprietários de único imóvel rural, com área inferior a quinze hectares, que tenham título definitivo expedido até 31 de dezembro de 1988, o direito de, excluídas as matas chiars, utilizarem, no máximo, oitenta por cento da área para atividade agropecuária, desde que não averbada no registro de imóveis como de preservação permanente.

Art. 203. A lei disporá sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, e adequação dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir-lhes o acesso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

Art. 204. Toda importância recebida do Estado pelo Município, a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros, de condenações judiciais decorrentes da mesma origem da indenização e/ou do pagamento.

Art. 205. No caso de superveniência de alteração legislativa municipal que prejudique direito previsto em lei, o Município assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa.

Mário Aparecido Sanzovo – Presidente
Darci Vieira – Vice-Presidente
Luiz Yoshiharu Sato – Primeiro Secretário
Luiz Fernando Pansardi – Segundo Secretário
Nilton Francisco dos Santos
José Soares Veloso
Juvenal Tarosso
Osmilto Lopes
William Roberto da Silva

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Jataizinho, no ato de sua promulgação.

Art. 2º. A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 3º. Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II, e 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 90, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º. A adaptação que estabelece o artigo 97, III, desta lei, deverá processar-se dentro de cinco anos estabelecido pela Constituição Federal, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 6º. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social serão destinados ao setor de saúde, de acordo com o artigo 55 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º. Nos dez primeiros anos da promulgação desta lei, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 8º. O Município, no prazo de dois anos, a partir da data de promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

Parágrafo único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 9º. A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência na forma da lei.

Art. 10. Até promulgação da lei complementar referida no artigo



169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 11. Além das disposições previstas nesta lei, ficam mantidas as demais leis municipais que versem sobre direitos e obrigações dos servidores públicos, vigente nesta data.

Art. 12. Os Conselhos Municipais a que se refere esta lei, deverão ser criados no prazo máximo de 180 dias a contar da sua promulgação.

Parágrafo único - Em igual prazo, os Conselhos Municipais já existentes deverão adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 13. A Guarda Municipal, criada e regulamentada por lei, será instalada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 14. As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos que atualmente tenham cláusulas de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, qualquer prorrogação do respectivo prazo.

Art. 15. Ficam revogadas, a partir da promulgação desta lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 16. Enquanto não houver Imprensa Oficial do Município a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local; não havendo imprensa local, as publicações serão feitas em imprensa de maior abrangência regional, contrato mediante processo de licitação pública em conformidade com a lei vigente.

Art. 17. O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicatos, associações e outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente.